



Soluções em Radiocomunicação

END: RUA BEIJA FLOR 1167
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
CEP: 64052-300

EDUARDO FERRAZ MOURA – ME
CNPJ. 05.684.794/0001-73
I.EST. 19.451.782-9



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CPL COMPRAS E SERVIÇOS –PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE

REFERENTE: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 01/2023 – SEINFRA.

EDUARDO FERRAZ MOURA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 05.684.794/0001-73, sediada à rua Beija Flor, 1167, São Cristovão, CEP nº 64.052-300, Teresina - PI, neste ato representada por **EDUARDO FERRAZ MOURA**, brasileiro, casado, empresário, identidade nº 1.378.431 - SSP/PI e CPF nº 720.743.373-53, residente e domiciliado a Rua Cristóvão Colombo 4261, Recanto das Palmeiras, CEP. 64.045-590, Teresina - Piauí, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, por seu advogado, vem, respeitosamente, amparada no disposto no art. 37 da CF/88, em seus princípios da isonomia, igualdade e legalidade e na Lei nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores, apresentar, suas **CONTRARAZÕES RELATIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2023 – SEINFRA**, acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório atos administrativos que extrapolam e que prejudicam a licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO

A empresa ora recorrente foi informada de sua apresentação do edital nº **01/2023 – SEINFRA**, no dia 07/03/2023, apresentado suas **CONTRARAZÕES** ao recurso no dia 13/03/2023, dentro do prazo, passando a constar como definido pela pregoeira, no procedimento, o prazo para recursos até o dia 15/03/2023.

Dessa forma, o presente documento tendo sido protocolado no dia 13/03/2023, antes do horário estabelecido, é tempestivo, portanto.



Soluções em Radiocomunicação

END: RUA BEIJA FLOR 1167
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
CEP: 64052-300

EDUARDO FERRAZ MOURA – ME
CNPJ. 05.684.794/0001-73
I.EST. 19.451.782-9



II – DOS FATOS

A Recorrente participou do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº **01/2023 – SEINFRA**) supramencionado, concorreu e foi vitoriosa certame – cujo objeto é a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE DECIBELÍMETRO, MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA RADIO MÓVEL, E INSTALAÇÃO DO REPETIDOR.*

O certame prevê que o julgamento seria do tipo a proposta mais vantajosa, o que de fato ocorreu no momento do procedimento, tendo a empresa ora recorrente apresentado a melhor proposta e se sagrado vencedora por ter apresentado sua habilitação em conformidade, segundo a declaração da pregoeira no dia 07/03/2023, às 09:03:

*“Sistema: 07/03/2023 09:03:24 Mensagem Pregoeiro:
EDUARDO FERRAZ MOURA-ME / Licitante 3 - por cumprir
a todas exigências editalícias, encontra-se HABILITADA.”*

Porém, no corrente dia, a licitante ACN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TRÂNSITO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 73.628.307/0001-05, apresentou intenção de recursos, sob a alegação de que “ACN Comercio de Produtos de Trânsito Ltda / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Manifestamos intenção de recurso pois o rádio Portátil BP516 possui grau de proteção IP54, ou seja, inferior ao solicitado em edital IP67..”.



Soluções em Radiocomunicação

END: RUA BEIJA FLOR 1167
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
CEP: 64052-300

EDUARDO FERRAZ MOURA – ME
CNPJ. 05.684.794/0001-73
I.EST. 19.451.782-9



III- POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O EXCESSO DE RIGORISMO E FORMALISMO.

POSICIONAMENTO DA JURISPRUDENCIA.

Superior Tribunal de Justiça - STJ

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais: [2]

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida” (MS n.º 5631/DF, **Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998**)”

Tribunal de Contas da União – TCU

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



EDUARDO FERRAZ MOURA – ME
CNPJ. 05.684.794/0001-73
I.EST. 19.451.782-9



Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (**Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (**Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO**)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



Soluções em Radiocomunicação

END: RUA BEIJA FLOR 1167
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
CEP: 64052-300

EDUARDO FERRAZ MOURA – ME



“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Mais alguns exemplos da jurisprudência do TCU a respeito do assunto se encontram a seguir:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público”. (Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

“É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 2835/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)



Soluções em Radiocomunicação

END: RUA BEIJA FLOR 1167
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
CEP: 64052-300

EDUARDO FERRAZ MOURA – ME
CNPJ. 05.684.794/0001-73
I.EST. 19.451.782-9



“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE FRACASSADA.

possuir o IP67.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento do recurso administrativo pelo Sr(a). Pregoeiro(a) para reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo devidamente à autoridade competente, a fim de que seja acolhido o presente recurso.

Ainda, seja declarada a invalidação dos atos praticados na sessão de pregão eletrônico, com a desclassificação da empresa **EDUARDO FERRAZ MOURA - ME**, tendo em vista que

ACN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TRÂNSITO LTDA - www.acn.com.br
MATRIZ Florianópolis/SC
Rua Celso Bayma, 511
Barreiros - São José/SC -
88117-037
+55 (48) 3240-0336
acn@acn.com.br



RADIOCOMUNICAÇÃO SINALIZAÇÃO EPIS

não preencheu os requisitos do certame, desta forma convocar a próxima colocada **ACN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TRÂNSITO LTDA**, no qual tem condições de ofertar um equipamento que atende a todos os requisitos exigidos no termo de referência.

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento do recurso administrativo pelo Sr(a). Pregoeiro(a) para reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo devidamente à autoridade competente, a fim de que seja acolhido o presente recurso.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São José/SC, 09 de março de 2023.
RAFAEL DOS
SANTOS
NUNES:0410112
8952

Assinado de forma digital
por RAFAEL DOS SANTOS
NUNES:04101128952
Dados: 2023.03.09
15:16:00 -03'00'

ACN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TRÂNSITO LTDA.
Rafael dos Santos Nunes
Diretor Comercial

173.628.307/0001-051

ACN Comércio de Produtos de Trânsito Ltda ME

Rua Celso Bayma, 511
Barreiros - CEP 88117-037



Soluções em Radiocomunicação

END: RUA BEIJA FLOR 1167
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
CEP: 64052-300

EDUARDO FERRAZ MOURA – ME
CNPJ. 05.684.794/0001-73
I.EST. 19.451.782-9



Ora, pela análise do presente recursos vemos que trata-se apenas de um erro meramente formal, que foi corrigido na apresentação da proposta atualizada, e como entende o próprio TCU, configura-se como erro sanável com diligencias da comissão, sendo assim, apresentamos em nossa proposta corrigida, os aparelhos acompanhados de seus catálogos da fabricante, que comprovam que atendem as exigencias do edital.

VII - CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, solicitamos a homologação do LOTE I, visto que atendemos todas as condições de habilitações e apresentamos aparelhos superiores ao exigido no edital na proposta corrigida, com as devidas homologações e catálogos com suas especificações.

A inabilitação da licitante por esse pífio motivo, seria apenas excesso de rigorismo e formalismo, conforme entendimentos dos TRIBUNAIS, e seria sanavel apenas com diligencias da comissão para aferir a qualificação da recorrente, que fora comprovada com a apresentação dos documentos que comprovaram sua qualificação.



Soluções em Radiocomunicação

END: RUA BEIJA FLOR 1167
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
CEP: 64052-300

EDUARDO FERRAZ MOURA – ME
CNPJ. 05.684.794/0001-73
I.EST. 19.451.782-9



VIII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

1. O INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ACN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TRÂNSITO LTDA;
2. A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CERTAME, VISTO QUE A EMPRESA APRESENTOU SUA DOCUMENTAÇÃO DE FORMA REGULAR E CONSAGROU-SE VENCEDORA DO CERTAME;
3. SE ESTE NAO FOR O ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA, QUE SEJA ENCAMINHADO VIA DO PROCESSO A SEGUNDA INSTANCIA E POSTERIOR COPIA AO TCE-PI.



Documento assinado digitalmente
EDUARDO FERRAZ MOURA
Data: 13/03/2023 11:14:48-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

EDUARDO FERRAZ MOURA

DIRETOR

CPF: 720.743.373-53



Soluções em Radiocomunicação

END: RUA BEIJA FLOR 1167
BAIRRO: SÃO CRISTOVÃO
CEP: 64052-300

EDUARDO FERRAZ MOURA – ME
CNPJ. 05.684.794/0001-73
I.EST. 19.451.782-9

